



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887.192

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2012 do chefe do Executivo do Município de Bandeira, Pedro Carlos Santos, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica realizou o estudo de f. 14/34, no qual apontou a existência de irregularidades e sugeriu a expedição de recomendações.

Citado (f. 35/36 e f. 37), o gestor permaneceu silente (f. 46/47).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA –, *software* implementado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Reitere-se que essa presunção de veracidade e legitimidade não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações enviadas pelo gestor, o que pode se dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações, ou, ainda, por meio de documentação de defesa juntada pelo próprio gestor.

Oportuno ressaltar também que este Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n. 12/2011 e da Ordem de Serviço n. 05/2013, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É preciso ter em conta então que, no processo em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configuram descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica: “o Município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$107.071,43 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64” (f. 15 e f. 19) e, também, “não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 23,83% da Receita Base de Cálculo” (f. 16 e f. 19).

Tendo sido citado (f. 35/36 e f. 38), o gestor não se manifestou (f. 46/47).

Vale notar que a unidade técnica, no mesmo estudo (f. 14/34), ainda concluiu pela necessidade da realização das recomendações constantes da f. 20 dos autos.

Portanto, tendo em vista que as ilegalidades inicialmente confessadas pelo gestor municipal em sua prestação de contas não foram afastadas, entende o Ministério Público de Contas que este Tribunal, em seu parecer prévio, deve concluir pela rejeição das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a inexistência nos autos de elementos hábeis a desconstituir as ilegalidades confessadas pelo gestor público do Município quando do envio para de sua prestação de contas para este Tribunal, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas em análise, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG